



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2015 (Apensado PL nº 3.556/15)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a valorização do transporte ciclovitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o incentivo ao uso da bicicleta no transporte urbano e a implantação de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 2º O § 2º do art. 41 da Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 2º No caso das cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido, com previsão de implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas.”(NR)

Art. 3º Os incisos I e II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.587, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias, ciclovias e ciclofaixas;

II – estacionamentos, incluindo bicicletários e paraciclos;

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, incluindo bicicletas públicas de uso compartilhado, para a realização de viagens individualizadas;

.....
(NR)”

Art. 5º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

“ CAPÍTULO I-A

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE CICLOVIÁRIO

Art. 7º-A O transporte cicloviário é uma modalidade de transporte regular individual, para a qual fica obrigada a previsão de uma rede de ciclovias ou ciclofaixas em projetos e obras de construção, ampliação ou adequação do sistema viário urbano, assim como a implementação da infraestrutura de apoio correspondente, na forma de bicicletários, paraciclos e sinalização.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigação prevista no caput, desde que atestadas por estudo técnico:

I – áreas de cidades com relevo acidentado, impróprias ao uso de bicicleta;

II – vias e obras de arte, cuja localização, característica histórica, função na hierarquia viária e dimensões impeçam obras para seu compartilhamento com os demais veículos.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente